

Of. nº 491/GP.

Porto Alegre, 2 de junho de 2011.

Senhora Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o presente Projeto de Lei que tem por objetivo conceder aumento dos vencimentos, das Funções Gratificadas, dos Cargos em Comissão, das vantagens e da parcela autônoma de que trata a Lei nº 3.355, de 19 de dezembro de 1969, e alterações posteriores, da retribuição pecuniária máxima das Assessorias Municipais de que trata a Lei nº 3.996, de 1º de julho de 1975, e alterações posteriores, das vantagens remuneratórias baseadas em estímulo à produtividade e desempenho, dos salários das funções regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), das demais retribuições pecuniárias e dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos servidores do Poder Executivo Municipal, e equiparar ao salário mínimo nacional os valores de padrões de vencimentos de cargos de provimento efetivo e de funções celetistas equivalentes.

A presente proposta decorre do conteúdo ajustado nos itens 2, 3 e 5 do Protocolo de Acordo Salarial para o Biênio 2011/2012, firmado entre representantes do Poder Executivo Municipal e do Sindicato dos Municipários de Porto Alegre (SIMPA).

O presente Projeto de Lei prevê a concessão de aumento, conforme o acordado no Protocolo referido, da seguinte forma: 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2011, calculado sobre os valores vigentes no mês de abril de 2011, e 1,15% (um vírgula quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, calculado sobre os valores vigentes no mês de abril de 2011, com arredondamento das unidades de centavos à centena imediatamente superior.

A Sua Excelência, a Vereadora Sofia Cavedon,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Ficam excluídos do aumento de que trata o presente Projeto de Lei, os valores de remuneração percebidos a título de subsídio, uma vez que possuem lei específica, conforme o período de legislatura para o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, mas que servem de base para a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais, Diretores-Gerais de Autarquias, Presidente de Fundação e Procurador-Geral do Município.

Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão reajustados em conformidade com o art. 1º do Projeto de Lei, sendo que o mesmo dispositivo abrange também as Autarquias e Fundação Municipais.

Os valores dos vencimentos básicos dos padrões 2 A, 2 B, 2 C, 2 D, 3 A, 3 B, E 1 A, E 1 B, E 1 C, E 1 D, E 2 A, E 2 B, E 2 C, E 2 D, E 3 A, E 3 B, E 3 C, E 3 D, E 4 A, E 4 B, E 4 C, E 5 A e E 5 B, dos cargos de provimento que integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, e, se houver, das Autarquias e Fundação Municipais, ficam equiparados ao valor do salário mínimo nacional:

I – de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), vigente no período de 1º de janeiro de 2011 a 28 de fevereiro de 2011, em conformidade com a Medida Provisória nº 516, de 30 de dezembro de 2010, para ser concedido no período de 1º de janeiro de 2011 a 28 de fevereiro de 2011; e

II – de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), vigente a contar de 1º de março de 2011, em conformidade com a Lei Federal nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, para ser concedido no período de 1º de março de 2011 a 30 de abril de 2011.

Aplica-se aos níveis salariais das Funções Celetistas, equivalentes aos padrões 2 e 3, e, se houver, 4 e 5, o valor do salário mínimo nos períodos estabelecidos, conforme disposto no art. 5º deste Projeto de Lei.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja examinado e aprovado em brevíssimo tempo, renovo votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 020/11.

Dispõe sobre o aumento dos vencimentos, das Funções Gratificadas, dos Cargos em Comissão, das vantagens e da parcela autônoma de que trata a Lei nº 3.355, de 19 de dezembro de 1969, e alterações posteriores, da retribuição pecuniária máxima das Assessorias Municipais de que trata a Lei nº 3.996, de 1º de julho de 1975, e alterações posteriores, das vantagens remuneratórias baseadas em estímulo à produtividade e desempenho, dos salários das funções regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), das demais retribuições pecuniárias e dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos servidores do Poder Executivo Municipal; equipara ao salário mínimo nacional os valores de vencimentos básicos de padrões de cargos de provimento efetivo e de funções celetistas equivalentes.

Art. 1º Os valores básicos dos vencimentos, das Funções Gratificadas, dos Cargos em Comissão, constantes nos Anexos II, III, IV e VI da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e nos Anexos da Lei nº 6.099, de 3 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, e pela Lei nº 7.330, de 5 de outubro de 1993, e alterações posteriores; as vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas por servidores e não calculadas com base no vencimento ou salário; a parcela autônoma de que trata a Lei nº 3.355, de 19 de dezembro de 1969, e alterações posteriores; a retribuição pecuniária máxima das Assessorias Municipais de que trata a Lei nº 3.996, de 1º de julho de 1975, e alterações posteriores; as vantagens remuneratórias baseadas em estímulo à produtividade e ao desempenho; os salários das funções regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais retribuições pecuniárias dos servidores do Poder Executivo Municipal, definidas em

lei, ficam aumentados da seguinte forma:

I – 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2011, calculado sobre os valores vigentes no mês de abril de 2011; e

II – 1,15% (um vírgula quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, calculado sobre os valores vigentes no mês de abril de 2011.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação do disposto neste artigo, as unidades de centavos serão arredondadas para a centena imediatamente superior.

Art. 2º Ficam excluídos da aplicação desta Lei os valores de remuneração percebidos a título de subsídio.

Art. 3º Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão reajustados em conformidade com o art. 1º desta Lei.

Art. 4º As disposições previstas no art. 1º desta Lei abrangem as Autarquias e Fundação Municipais.

Art. 5º Os valores dos vencimentos básicos dos padrões 2 A, 2 B, 2 C, 2 D, 3 A, 3 B, E 1 A, E 1 B, E 1 C, E 1 D, E 2 A, E 2 B, E 2 C, E 2 D, E 3 A, E 3 B, E 3 C, E 3 D, E 4 A, E 4 B, E 4 C, E 5 A e E 5 B, dos cargos de provimento que integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, e, se houver, das Autarquias e Fundação Municipais, ficam equiparados ao valor do salário mínimo nacional, conforme segue:

I – de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), vigente no período de 1º de janeiro de 2011 a 28 de fevereiro de 2011, em conformidade com a Medida Provisória nº 516, de 30 de dezembro de 2010, para ser concedido no período de 1º de janeiro de 2011 a 28 de fevereiro de 2011; e

II – de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), vigente a contar de 1º de março de 2011, em conformidade com a Lei Federal nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, para ser concedido no período de 1º de março de 2011 a 30 de abril de 2011.

Art. 6º Aplica-se aos níveis salariais das Funções Celetistas, equivalentes aos padrões 2 e 3 e, se houver, 4 e 5, o valor do salário mínimo nos períodos estabelecidos, na forma disposta no art. 5º desta

Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares para a cobertura das despesas geradas pela presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.